



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075355-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAVI PINTO DUARTE, é agravado BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075355-11.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Davi Pinto Duarte

Agravado: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.779

Ementa:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Descumprimento de determinação para apresentação de documentos a amparar a presunção de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Indeferimento mantido. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória de págs. 45 da origem e que indeferiu os benefícios de gratuidade de justiça ao autor, por entender não demonstrada a condição de necessidade.

O autor agravante persegue a concessão da gratuidade de justiça ao argumento da força da presunção de necessidade e que a decisão recorrida sequer autorizou a juntada de novos documentos, em afronta aos princípios de acesso à justiça.

A relação processual está incompleta na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF.

Contudo, a presunção de necessidade instituída na lei não prevalece em face de circunstâncias de fato que a desautorizem.

No caso, apesar de afirmar a condição de necessidade, a agravante deixou de apresentar documentos que pudessem amparar a declaração de necessidade.

Ao tempo da distribuição da ação não apresentou qualquer documento relativo à sua condição de renda, anotado ainda que a decisão de pág. 9 da origem determinou a apresentação de documentos e extratos bancários, mas o autor não deu adequado cumprimento, limitando-se a argumentar com a presunção de veracidade da declaração de necessidade.

Embora tenha apresentado extrato bancário de relação com o banco Picpay (págs. 18/33 da origem), deixou de cumprir integralmente o determinado.

Aliás, é inconcebível a falta de dados qualificativos do autor na petição inicial.

Como se viu, o agravante teve a oportunidade de apresentar documentos a demonstrar sua condição financeira conforme o disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, mas não o fez.

Nessas condições, diante do descumprimento da determinação para comprovação da necessidade na oportunidade no artigo 99, §2º, do CPC, a presunção de necessidade instituída pela regra do art. 99, §3º do CPC não pode subsistir e o indeferimento do benefício de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade de justiça deve ser mantido.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator